



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02299/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Renato Lacerda Martins
Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outro
Procuradores: Pedro Victor de Melo e outro
Interessada: Dra. Clair Leitão Martins Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTOS – FIXAÇÃO DE TERMO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO DE TRASLADO DE CÓPIA DA DECISÃO PARA OUTROS AUTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de reduzir a imputação de débito e de reajustar o valor da multa aplicada. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00435/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00105/11* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00550/11*, ambos de 27 de julho de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito de R\$ 99.242,90 para R\$ 20.100,00, haja vista a exclusão das importâncias concernentes à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais sem comprovação (R\$ 63.142,90) e ao lançamento de dispêndios extraorçamentários sem demonstração (R\$ 16.000,00), bem como reajustar o valor da multa aplicada de R\$ 8.415,30 para R\$ 2.805,10.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02299/08

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de julho de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02299/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 27 de julho de 2011, através do *PARECER PPL – TC – 00105/11*, fls. 4.316/4.317, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00550/11*, fls. 4.318/4.343, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto do mesmo ano, fl. 4.345, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2007 oriundas do Município de Itatuba/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Renato Lacerda Martins; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar débito ao antigo administrador da Urbe no montante de R\$ 99.242,90, sendo R\$ 63.142,90 concernentes à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais sem comprovação, R\$ 20.100,00 respeitantes ao registro de gastos não demonstrados com exames laboratoriais e R\$ 16.000,00 relativos ao lançamento de dispêndios extraorçamentários sem qualquer comprovação; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da importância; e) aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins, no valor de R\$ 8.415,30; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) firmar termo de 60 (sessenta) dias para restauração da legalidade no quadro de servidores e na concessão de gratificações pelo desempenho de atividades especiais; h) determinar o traslado de cópia da decisão para outros autos; i) fazer recomendações ao Alcaide na época, Sr. Renato Lacerda Martins; e j) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes máculas remanescentes: a) carência de comprovação das publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período; b) não realização de audiências públicas para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA; c) déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 184.973,45; d) falta de contabilização de parte da dívida fundada municipal na importância de R\$ 637.110,53; e) apresentação de demonstrativos contábeis que não refletem a real situação orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna; f) não implementação de procedimento licitatório para dispêndios no total de R\$ 523.360,85; g) contratação de profissional para serviço típico da administração pública sem a realização de concurso público; h) realização de despesas com respaldo em licitações irregulares na quantia de R\$ 113.480,00; i) ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à previdência social na soma de R\$ 517.550,55; j) precariedade dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos; k) lançamento de dispêndios extraorçamentários insuficientemente comprovados no montante de R\$ 144.673,60, dos quais R\$ 16.000,00 não possuem qualquer comprovação; l) contabilização de despesas com sentenças judiciais sem demonstração no patamar de R\$ 63.142,90; m) contratação por tempo determinado de servidores efetivos, gerando gastos na ordem de R\$ 42.327,40; n) concessões de gratificações sem critérios previamente estabelecidos em lei na importância de R\$ 148.010,00; o) atraso no envio de informações ao instituto de previdência nacional; p) registro de gastos não justificados com exames laboratoriais na soma de R\$ 20.100,00; e q) não disponibilização de informações e documentos demandados pelos inspetores do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02299/08

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, interpôs, em 05 de setembro de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 4.348/5.057, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) a Comuna possui seu jornal oficial criado pela Lei Municipal n.º 249, de 30 de dezembro de 1999, e nele foram publicados os RREOs e RGFs, bem como todas as leis, decretos municipais e assuntos institucionais, conforme documentos acostados; b) parte das despesas tidas como não licitadas se enquadram em casos de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos IV, VIII e XIII, da Lei Nacional n.º 8.666/93, além de obras e serviços de engenharia, cujos valores estão abaixo do limite dispensável previsto na lei (R\$ 15.000,00); c) a contratação de artistas regionais configura hipótese de inexigibilidade, consoante dispõe art. 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; d) os gastos não licitados somam, em verdade, R\$ 344.818,08, e destinaram-se a atender necessidades públicas; e) o Município aderiu ao parcelamento especial de débitos previdenciários e contabilizou as despesas de 2007 em 2008 no elemento 71 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO previsto no orçamento; f) a importância de R\$ 16.000,00, lançada nas despesas extraorçamentárias, se refere a RESTOS A PAGAR de 2006, concernentes a aquisição de combustíveis do POSTO DE COMBUSTÍVEIS RIACHÃO LTDA., cuja comprovação foi anexada; g) a fim de regularizar o pagamento dos salários dos servidores, foi feito um acordo judicial, onde a retenção de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM era depositada em conta única e os valores eram liberados através de alvarás, concorde documentação anexa; e h) com o intuito de comprovar as requisições e entrega de exames laboratoriais foram juntados aos feitos os documentos que deram origem às despesas.

Em seguida, os autos foram encaminhados aos peritos do Tribunal que, após a análise da referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 5.060/5.064, onde concluíram pelo conhecimento do recurso de reconsideração, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, no sentido de excluir do rol das irregularidades subsistentes aquela relativa a pagamentos de sentenças judiciais sem comprovação no montante de R\$ 63.142,90 e de manter as demais máculas consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00105/11 e no Acórdão APL – TC – 00550/11.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 5.066/5.069, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no intuito de modificar o Acórdão APL – TC – 00550/2011 para reduzir o valor imputado ao gestor, referente às despesas insuficientemente comprovadas, desconsiderando o montante de R\$ 63.142,90, relacionado à contabilização de gastos com sentenças judiciais, e manter aqueles condizentes aos dispêndios não demonstrados com exames laboratoriais (R\$ 20.100,00) e ao lançamento de despesas extraorçamentárias sem comprovação (R\$ 16.000,00), mantidos os demais termos da decisão atacada.

Solicitação de pauta, fls. 5.070/5.071 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02299/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante se referiram a apenas 06 (seis) das irregularidades remanescentes e que foram capazes, na realidade, de sanar completamente 02 (duas) delas, quais sejam, carência de comprovação das publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período e contabilização de despesas com sentenças judiciais sem demonstração no patamar de R\$ 63.142,90.

Cumpra esclarecer que, não obstante o entendimento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 5.060, as máculas concernentes às divulgações do RREO do primeiro bimestre e dos RGFs do exercício devem ser eliminadas, pois o recorrente acostou cópias de publicações e de ofícios de encaminhamento dos referidos relatórios à Casa Legislativa e ao Tribunal de Contas, onde informava as divulgações dos referidos artefatos na sede da Prefeitura e das Secretarias Municipais, fls. 4.363/4.399. Como não foi questionada a autenticidade desses documentos, eles merecem ser acolhidos.

No tocante ao lançamento de gastos extraorçamentários sem qualquer comprovação na importância de R\$ 16.000,00, o interessado juntou cópias de cheques e recibos no valor correspondente, mas, como bem destacaram os analistas desta Corte, fl. 5.063, deixou de apresentar as notas fiscais necessárias à exata caracterização da despesa. Sendo assim, a quantia continua a integrar os dispêndios extraorçamentários insuficientemente comprovados, devendo, todavia, a imputação do débito ser afastada.

No que tange às demais máculas remanescentes, estas não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre a maior parte delas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Por fim, deve ser revista, nesta oportunidade, a pena pecuniária imposta na decisão inicial, R\$ 8.415,30, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), uma vez que o valor vigente durante o exercício financeiro de 2007 era, na realidade, R\$ 2.805,10, concorde atualização feita pela Portaria n.º 039, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02299/08

31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho de 2006.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito de R\$ 99.242,90 para R\$ 20.100,00, haja vista a exclusão das importâncias concernentes à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais sem comprovação (R\$ 63.142,90) e ao lançamento de dispêndios extraorçamentários sem demonstração (R\$ 16.000,00), bem como reajustar o valor da multa aplicada de R\$ 8.415,30 para R\$ 2.805,10.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.